



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000500-18.2022.5.02.0351**

Relator: BIANCA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2023

Valor da causa: R\$ 51.578,11

Partes:

RECORRENTE: STEFANI TEREZA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRENTE: HAMMER LIMITADA

ADVOGADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO

RECORRIDO: STEFANI TEREZA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO: LUIZ VAGNER LOUREIRO

RECORRIDO: HAMMER LIMITADA

ADVOGADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA
ATOrd 1000500-18.2022.5.02.0351
RECLAMANTE: STEFANI TEREZA DA SILVA ROSA
RECLAMADO: LUIZ VAGNER LOUREIRO E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O(A) reclamante, qualificado(a) nos autos, alegou, em síntese, ter sido contratado(a) pela primeira reclamada para prestar serviços a segunda, no período de 31/08/2021 a 30/11/2021, na função de analista de recursos humanos pleno. Disse que a reclamada não cumpriu com as obrigações trabalhistas, deixando de quitar os consectários legais decorrentes da relação de emprego. Em síntese, narrou que não recebeu o salário de outubro de 2021 nem verbas rescisórias; que o ticket alimentação percebido possuía natureza salarial; que sofreu dano moral; e, finalmente, que a segunda reclamada deve ser responsabilizada de forma solidária ou subsidiária. Pleiteou os títulos relacionados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.327,30.

Regularmente notificada, a primeira reclamada não apresentou defesa, sendo revel.

Regularmente notificada, a segunda reclamada apresentou defesa escrita na forma de contestação (fls. 129 do PDF), na qual alegou a(s) preliminar (es) de ilegitimidade. No mérito, refutou as pretensões do(a) autor(a), pugnando pela improcedência da ação.

Juntaram-se documentos. Manifestou-se o(a) reclamante sobre a defesa e os documentos (fls. 239 do PDF). Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela(s) parte(s).

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O(A) reclamante pretendeu a condenação da reclamada para que ela seja compelida a proceder aos recolhimentos previdenciários sonegados no curso do vínculo de emprego.

Contudo, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, apenas as contribuições sociais decorrentes das sentenças condenatórias que proferir ou dos acordos homologados (art. 114, VIII da CF c/c Súmula Vinculante 53 do STF e Súmula 368 do TST).

Em se tratando de pedido de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho a competência para a execução é da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Logo, em razão da incompetência material acima declarada, extingo o processo sem resolução de mérito no que tange aos recolhimentos previdenciários que não sejam decorrentes de verbas condenatórias desta sentença, bem como a emissão da GFIP e atualização do CNIS, conforme art. 485, IV, CPC/2015.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Para o ingresso no processo na figura de ré, basta que a parte autora aponte a reclamada como responsável, de alguma forma, pelos pedidos que formulou. A questão de mérito será oportunamente analisada e demonstrará a pertinência ou não da pretensão obreira.

Se a terceira demandada será responsável por eventuais direitos trabalhistas da autora e na condição de tomadora de serviços ou dona da obra são questões intimamente ligadas ao mérito da demanda e somente após sua análise será decidida a configuração ou não da responsabilidade postulada.

Afasta-se a preliminar.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O artigo 840, §1º, da CLT, com redação alterada pela Lei 13.467 /2020, determina que a petição inicial deve trazer breve exposição dos fatos e o pedido correspondente, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, não havendo qualquer previsão legal para que os pedidos venham desde logo liquidados na peça inaugural.

Com efeito, os valores indicados na inicial são meras estimativas, sendo exigido pela lei apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação.

Data vênua, entendimento em sentido contrário, especialmente quando ainda não estão disponíveis para a parte reclamante documentos em posse da reclamada a exemplo de cartões de ponto e contracheques importaria em um prejuízo ao efetivo acesso à justiça, pois seria necessário, em regra, o ajuizamento de uma ação prévia e preparatória da principal.

O debate e apreciação acerca dos valores de eventual condenação são matérias afetas à fase de liquidação, momento no qual as partes terão a oportunidade de apresentarem cálculos, cujo montante poderá restar aquém ou além dos indicados pela peça exordial.

DA REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Devidamente notificada para comparecer à audiência, a primeira reclamada manteve-se inerte, deixando de vir em juízo na data e hora aprazadas, não apresentando defesa dos pedidos deduzidos na exordial, razão pela qual foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, o que faz gerar a presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária e não elididos por outros elementos de provas constantes dos autos.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS, ARTS. 467 E 477 DA CLT E SALÁRIO DE OUTUBRO DE 2021

Em face dos efeitos da "ficta confessio" da primeira ré e por ausente qualquer comprovante de pagamento, considera-se imotivada a dispensa do contrato por tempo indeterminado para condenar a reclamada ao pagamento de 30 dias de saldo de salário de novembro de 2021; aviso prévio indenizado de 30 dias; 13º salário na proporção de 04/12 avos; férias proporcionais na razão de 04/12, acrescidas de 1/3; além da incidência do FGTS sobre as verbas anteriores (exceto sobre as férias indenizadas), bem como a multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o contrato.

Procede também, pelas mesmas razões expostas, o pagamento do salário do mês de outubro de 2021.

Por não observado o prazo assinalado no parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, quanto ao adimplemento das verbas rescisórias, devida a multa do parágrafo 8º., do mesmo dispositivo legal.

A importância apurada a título de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, saldo salarial e multa de 40%) será acrescida de 50%, por força do que dispõe o art. 467 da CLT.

DOS DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Em razão da confissão reconhecida, sendo do empregador o ônus da prova em relação aos recolhimentos fundiários (Súmula 461 do TST), procede o pedido para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS durante todo o período contratual.

Sobre essas parcelas a serem depositadas, e sobre o saldo existente na conta vinculada, deverá ser incidida a indenização de 40%, a qual também condeno a reclamada.

A liquidação deverá observar que o aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição para o FGTS, conforme orientação da Súmula 305 do TST. Já o cálculo da indenização de 40% do FGTS deverá ser feito sem considerar a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ-42, II, da SDI-I/TST).

Os depósitos deverão ser efetuados diretamente na conta vinculada do autor (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

Condeno a reclamada à entrega das guias e chave de conectividade à parte autora para movimentação de sua conta vinculada, no prazo de 10 dias após trânsito em julgado e mediante intimação específica (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa única de R\$ 1.000,00 (art. 536, §1º, CPC). Na inércia, após esgotado o prazo, libere-se por alvará.

DA NATUREZA SALARIAL DO TICKET-REFEIÇÃO

Pretendeu a parte autora a integração do valor do ticket refeição de R\$ 18,00 por dia nas demais verbas trabalhistas como consequência do reconhecimento de sua natureza salarial, pois era um benefício concedido habitual e gratuitamente pelo empregador.

Considerando a revelia da primeira ré, imperioso reconhecer a sua natureza como salário "in natura" e, por consequência, deferir a integração do valor do ticket refeição, arbitrado em R\$ 18,00 por dia, sobre o DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º. salário, FGTS e multa de 40%.

DO DANO MORAL

A reclamante alegou que sofreu dano moral em razão de sucessivas e agressivas cobranças dos funcionários da reclamada pelo atraso salarial. Ademais, a empresa não pagou os seus salários em dia, não estava recolhendo o FGTS e não quitou as verbas rescisórias no momento da rescisão contratual.

Com efeito, a existência do dano moral como uma lesão que o agente sofre em sua honra, em seu orgulho, acarretando-lhe sofrimento íntimo e

constrangimento, deve restar plenamente demonstrada sem que paira nenhuma dúvida sobre a conduta irregular efetivamente praticada pelo empregador.

Nesse sentido, diante da revelia da primeira ré e das conversas via aplicativo Whatsapp de fls. 45 e ss do PDF, a autora logrou trazer aos autos prova quanto aos fatos narrados, especialmente quanto a mora salarial e a situação de grande angústia que isso lhe causou.

É cediço que o pacto laboral se pauta pela alteridade, que atribui ao empregador os riscos do empreendimento, como decorrência lógica à livre iniciativa e ao jus variandi dos quais é titular absoluto.

O empregado, por sua vez, não participa dos riscos do negócio e a prestação laboral remunerada não pode ser prejudicada, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos salários.

A mora salarial, por evidente, coloca em risco a subsistência do trabalhador.

Tal prática viola as disposições do art. 1º, III, e art. 5º, X, ambos da Constituição Federal, materializando-se o dano moral. Dessa forma, reconhece-se a conduta ilícita da empregadora, com subsunção do fato à norma do art. 187 do Código Civil, o que leva à indenização por dano moral (art. 927 do mesmo Codex Civil).

Para fixar o montante, há necessidade de se observar não apenas a premissa baseada no princípio da razoabilidade, levando-se em conta fatores como o período trabalhado na empresa, a remuneração mensal, a culpa e a capacidade econômica da reclamada, mas também será considerado o propósito de oferecer uma satisfação à vítima e ao mesmo tempo punir o agente pela conduta do ato ilícito. Com base nestes fatores, arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Por fim, ressalte-se que os demais motivos narrados pela autora que serviram como supedâneo ao seu pedido de indenização por dano moral estão a revelar, na verdade, a existência de um prejuízo econômico em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Com efeito, não há que se falar em ofensa a algum direito da personalidade da autora pelo simples fato de ele estar pleiteando em juízo verbas que alega não terem sido quitadas durante o pacto laboral, já que tal premissa levaria à banalização e esvaziamento completos da indenização.

Obviamente a falta de pagamento das verbas acima mencionadas gerou com frustração e provável dificuldade do autor em cumprir seus

compromissos. Isso, no entanto, não pode ser confundido com um dano moral, enquanto não evidenciados elementos contundentes de que o empregado tenha sido exposto ao ridículo, constrangido e humilhado ou que a ausência de quitação dos títulos trabalhistas tivesse algum desdobramento, de sorte a afetar a sua dignidade.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA – CONTRATO DE EMPREITADA E DONA DA OBRA

A segunda reclamada alegou que celebrou contrato de empreitada com a primeira ré, que juntou as fls. 158 do PDF.

E, de fato, os documentos carreados com a defesa, assim como a prova oral produzida, estão a demonstrar que a relação entre as reclamadas é de empreitada e não de prestação de serviços.

A diferença fundamental é que nos contratos de prestação de serviços terceirizados, os serviços que a empresa prestadora põe a disposição da tomadora são relacionados à atividade que a tomadora precisa corriqueiramente desempenhar para o exercício normal da sua atividade econômica.

Por outro lado, em se tratando de empreitada, o dono da obra (que não é tomador de serviços) contrata o empreiteiro (que não é prestador de serviços terceirizados) para fazer uma obra específica cujo dono não precisa normalmente.

As obras realizadas implicam tão somente em um benefício indireto ao negócio, já que não estão relacionadas à manutenção da atividade econômica no seu dia-a-dia habitual.

No caso dos autos, é evidente que a segunda ré assumiu apenas a condição de dona da obra, uma vez que não explora nenhuma atividade econômica ligada ao ramo da construção civil.

Neste contexto, a segunda reclamada não terceirizou qualquer setor de sua atividade, apenas contratou a execução de uma reforma em sua sede na qualidade de dona da obra.

Incide, portanto, na hipótese em análise a tese firmada pelo TST no IRR 6, com a seguinte redação:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -
DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA
À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS":

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro);

V) O entendimento contido na tese jurídica n.º 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8 /2018

Com base no entendimento acima, considerando que a segunda ré não é ente público da Administração Direta, que o contrato de empreitada foi celebrado após 11/05/2017 e que não há comprovação de que a segunda ré se certificou que a empreiteira (primeira ré) por ela contratada possuía idoneidade

econômico-financeira – ônus que lhe incumbia –, procede o pedido de condenação subsidiária pelas verbas trabalhistas ora deferidas, apenas no período de vigência do contrato para execução da obra.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, § 3º do CPC/2015, aplicável a justiça trabalhista por força do art. 769 da CLT, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhum elemento dos autos.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão proferido pelo C. TST, já sob o manto da transcendência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE . (...) Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula , junto a esta Especializada , uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST - RR:

10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

Logo, por atendidos os pressupostos legais constantes no parágrafo 4º do art. 790, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita a parte reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Posto que a presente ação foi proposta já sob a vigência da Lei 13.467/2017, a ela deve ser aplicado o direito processual trabalhista constante na nova legislação, especialmente no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, havendo disposição específica quanto à matéria, não há razão para se aplicar de forma subsidiária as disposições dos artigos 186, 389, 404 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, observada a natureza e a importância da matéria debatida na causa, bem como o tempo despendido pelos patronos para o deslinde da controvérsia, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor que resultar da liquidação (OJ-348 da SDI-I/TST).

Por outro lado, a parte reclamante também foi sucumbente, conforme conclusões de improcedência nos respectivos tópicos.

Não obstante, trata-se de beneficiária da justiça gratuita e, por força da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 5766, de observância cogente (art. 927, I, CPC), são inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, é improcedente o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas.

Vale ressaltar, por fim, que, ante a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, CLT, não há que falar em hipótese de suspensão da exigibilidade da verba em comento.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com fundamento na decisão proferida pelo STF nas ADCs nº 58 e 59, bem como no disposto pelo art. 240, §1º, do CPC; e art. 841, da CLT, determino a

incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381, TST), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

O art. 404 do Código Civil não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que o STF, ao escolher a taxa SELIC (que já inclui *juros* de mora e *correção monetária*) como o melhor e mais adequado critério para atualização dos créditos trabalhistas, estabelece regra específica a respeito da atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Impende destacar que as referidas decisões tem caráter vinculante e aplicação obrigatória, na forma do art. 102, §2º, da CF e art. 927, I, do CPC /2015.

Ademais, conforme acórdão do TRT da 2ª Região, no processo 1000264-37.2020.5.02.0351, 12ª Turma, relatora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES:

Os direitos trabalhistas são imediatamente mensuráveis por simples cálculos aritméticos. O prejuízo é o valor da parcela a que tinha direito, os juros de mora remuneram o não pagamento no termo e eventuais prejuízos ou danos emergentes devem ser cabalmente demonstrados, com prova da causalidade imediata do atraso, não sendo indenizável a perda da chance. A mora, em regra, no que concerne aos direitos trabalhistas, é reparada pelos juros legais e não se estabelece prejuízo maior ou menor pelo índice maior ou menor adotado pelo legislador. A previsão do art. 404 só tem sentido para as obrigações de que decorrem perdas e danos não facilmente verificáveis ou que se perpetuam ou se desdobram ou ainda dependem de aferição posterior. Mantém-se.

De todo o exposto, não há falar em indenização suplementar por insuficiência de juros, como persegue a parte.

Por fim, destaca-se que são indevidos juros na fase pré-judicial, uma vez que na parte dispositiva da mencionada decisão do STF não constou expressamente qualquer determinação para aplicação de juros na fase pré-judicial. Inclusive, na fase judicial, os juros foram englobados pela SELIC.

Ademais, na forma do art. 883 da CLT, mesmo antes das ADCs 58 e 59, os juros eram aplicados somente após o ajuizamento da reclamação.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, o recolhimento caberá ao empregador, na forma do na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e arts. 28 e 43 da Lei nº 8.212/91, deduzindo a cota parte do empregado, com apuração da incidência mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99) e obedecendo aos demais critérios estabelecidos na Súmula 368, do C. TST. No cálculo fiscal, deverão ser observados a disposição contida na OJ 400, da SDI-I e os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de competência).

DA DEDUÇÃO

Ante à necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Nada a deferir quanto à expedição de ofício por não vislumbrar qualquer irregularidade que ensejasse tal medida.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto julga-se:

1. EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pleitos de recolhimentos previdenciários que não sejam decorrentes de verbas condenatórias desta sentença, bem como a emissão da GFIP retificadora e atualização do CNIS, conforme art. 485, IV, CPC/2015;
2. PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos para condenar a primeira reclamada LUIZ VAGNER LOUREIRO e, subsidiariamente, a segunda HAMMER LIMITADA, a pagarem ao reclamante CICERO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, na forma e nos limites da fundamentação, as seguintes parcelas:
 - a) 30 dias de saldo de salário de novembro de 2021; aviso prévio indenizado de 30 dias; 13º salário na proporção de 04/12 avos; férias proporcionais na razão de 04/12, acrescidas de 1/3; além da incidência do FGTS sobre as verbas anteriores (exceto sobre as férias indenizadas), bem como a multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o contrato
 - b) multa do art. 477 da CLT;
 - c) acréscimo de 50% do art. 467 da CLT;
 - d) salário do mês de outubro de 2021;

- e) 13º de 2021, na proporção de 02/12 avos;
- f) depósitos de FGTS de todo o período contratual e multa de 40%
- g) integração do valor do ticket refeição de R\$ 18,00 por dia sobre o DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%;
- h) indenização por danos morais.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS da parte autora e a proceder a entrega das guias e chave de conectividade para movimentação de sua conta vinculada, no prazo de 10 dias após trânsito em julgado e mediante intimação específica (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa prevista para cada obrigação na forma da fundamentação.

Honorários periciais e sucumbenciais, conforme a fundamentação.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas pelas reclamadas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

JANDIRA/SP, 13 de março de 2023.

ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/03/2023 17:02:29 - 5ee14e6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23031312285556100000291126276?instancia=1>
Número do processo: 1000500-18.2022.5.02.0351
Número do documento: 23031312285556100000291126276